

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 15/12/2023</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Antônio O

Antônio Alves de Oliveira
Presidente

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antonio da Silva
Vice-Presidente

Silvane G

Silvane Givisiez
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

João B

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

Mariene Patrícia Rodrigues

Mariene Patrícia
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

João B

João Francisco Bastos
Presidente

Mariene Patrícia Rodrigues

Mariene Patrícia Rodrigues
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 15/12/2023
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIENCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 344/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de contribuições, à Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul.”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 491/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de contribuições, à Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul, permitindo que o Município estabeleça parceria com a referida entidade, para a consecução de interesse público, por meio da execução de políticas públicas municipais.”

Em reunião realizada no dia 13/12/2023, as comissões em epígrafe deliberaram por diligenciar a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.



A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Em observância a tais disposições, a Lei 4.403 de 30/06/2022 – LDO/2023, no caput do seu artigo 47¹, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de contribuições. Senão vejamos:

*“Art. 47. A destinação de recursos financeiros, a título de **contribuições**, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, instituição e empresa concessionária de serviço público, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus Créditos Adicionais.”*

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

¹ Com Redação dada pela Lei Municipal nº 4.492, de 05 de dezembro de 2022.



Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

1.º o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas e documentação para a sua dispensa, inexibilidade ou não aplicação;

2.º há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3.º o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4.º existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, para o caso concreto, não vislumbramos durante a leitura do Ofício de nº 491/2023 – GP, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção à realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua dispensa durante o processo de escolha da entidade privada Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul, indicada no art. 1º da Proposição sob estudo.



Destarte, o Projeto de Lei em análise, parece não atender, a princípio, à primeira condição acima e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório.

Ato contínuo, estas Comissões deliberaram, no dia 13/12/2023, por diligenciar a matéria, neste sentido:

“Ipatinga, 13 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação requer de Vossa Excelência seja oficiado ao Executivo Municipal, a título de diligência, em face ao Projeto de Lei de nº 327/2023, que “Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de contribuições, à Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul.”, para que faça os esclarecimentos, a seguir:

1. *Da leitura do Ofício de Encaminhamento da presente proposição, o Chefe do Poder Executivo pretende “(...) obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de contribuições, à Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul, permitindo que o Município estabeleça parceria com a referida entidade, para a consecução de interesse público, por meio da execução de políticas públicas municipais.”*

Porém, para o caso concreto, não vislumbramos durante a leitura do Ofício de nº 491/2023 – GP, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção à realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua dispensa² durante o processo de escolha da entidade privada Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul, indicada no art. 1º da Proposição sob estudo.

Destarte, o Projeto de Lei em análise, parece não atender, a princípio, a uma primeira condição:

5.º. *o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas e documentação para a sua dispensa, inexibilidade ou não aplicação;*

e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, o art. 32 da Lei do Marco Regulatório.

² Vide art. 32 do MROSC.

Rodrigues



Então, pergunta-se:

1.1. Quais seriam as justificativas para a dispensa de realização de chamamento público durante o processo de escolha da entidade privada Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul?

1.2. Um simples credenciamento da Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço - CIA - Centro de Integração Azul, no respectivo Conselho Municipal afeto à política pública a ser alcançada pelo objetivo social de tal entidade, poderia suprir a exigência do art. 32 do MROSC?”

A respeito do subitem 1.1 da diligência, o Chefe do Poder Executivo, através do Ofício de nº 513/2023 – GPE, assim respondeu:³

“Assim, em resposta ao "item 1.1", os argumentos contidos no Ofício nº 512/2023 justificam a dispensa de realização de chamamento público durante o processo de escolha da entidade privada Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço - CIA - Centro de Integração Azul.

(...)

Ofício nº 512/2023 -GPE.

(...)

Em resposta aos questionamentos da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ipatinga acerca do PL 327/2023 (sic) e visando dar cumprimento ao §1º do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014, no que concerne às justificativas para a inexigibilidade de Chamamento Público para formalização de Termo de Colaboração entre o Município de Ipatinga e a OSC Centro de Integração Autista (CIA), conforme abaixo transcrevo.

Inicialmente, registro que a presente inexigibilidade está fundada no art. 31, caput, da Lei Federal 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

³ Resposta enviada pelo Chefe do Poder Executivo, através do Ofício de nº xxx/2023 – GPE, de 14/12/2023. Disponível em: https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2023/ProjetoDeLei/ProjetoDeLei344_2023_diligencia_resposta.pdf
Acessado em 14/12/2023 16h55min.



Ola

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

WR

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Muniz

De acordo com a Lei 12.764/2012, [“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”], a teor do seu art. 1º, §2º.

AO

A lei supracitada ainda diz que:

Silvane G

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: I – a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.

Arnelino C

João B

A sua vez, a Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência, versa que:

Art. 8º, que: “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Marlene Patrícia Rodrigues

Além disso, a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 14. O processo da habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. [“O art. 15 prevê que das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes: IV – oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersectorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência”]. Ainda, a



Ola

referida Lei considera no art. 16 que: deficiência, são garantidos: I – organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência.

WR

Considerando que, a OSC apresentou declarações da singularidade do objeto da parceria, sendo específica no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e seus familiares.

AO

Mun

Considerando ainda que o Conselho Municipal de Saúde – CMS apresentou declaração que o Centro de Integração Autista – CIA, é a única entidade que presta serviços, de caráter exclusivo e gratuito, ao atendimento de pessoas autistas através de atividades esportivas e psicomotoras, rezando em seu estatuto a capacidade para realizar acolhimento especializado, orientação, defesa, proteção, inclusão social e promoção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

SG

Com os fundamentos elencados em todos os ‘motivos’ supramencionados, entendendo que os pressupostos autorizadores da prática do ato são reais e verídicos, no sentido de justificar a Inexigibilidade de Chamamento Público por meio de formalização processual, para a realização da parceria com a referida entidade, qual seja, CIA – CENTRO DE INTEGRAÇÃO AUTISTA, inscrita no CNPJ: 22.656.659/0001-33, através de Termo de Colaboração.

AC

JB

Esclareço que o objeto versa sobre a cooperação mútua entre os partícipes, com vistas às práticas esportivas voltadas à psicomotricidade, bem como capacitação das mães, pais e tutores de autistas. Garantindo assim, melhoria das habilidades em defasagem, bem como à saúde, do público alvo, possibilitando melhor qualidade de vida às pessoas com TEA, núcleo familiar e social.

Rodrigues

A organização da sociedade civil foi cientificada das normas e regras impostas a ele no que tange aos termos de parceria com os quais anuiu com a apresentação da proposta e declarou possuir capacidade técnica, instalações, material e pessoal suficiente para a execução do plano de trabalho.

De mais a mais, trata-se de associação beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, já credenciada junto COMEL – Conselho Municipal de Esporte e Lazer, e CMS – Conselho Municipal de Saúde, e tem a finalidade institucional de assistir seus beneficiários, desenvolvendo programas de preparo, auxílio, adaptação, reabilitação, bem como promover a integração da pessoa com autismo por meio de prática de esportes, com mais de um ano de existência e experiência comprovada no objeto.

Ante todo o exposto, autorizo a inexigibilidade do chamamento público.”



A respeito do subitem 1.2 da diligência, o Chefe do Poder Executivo, também através do Ofício de nº 513/2023 – GPE, assim respondeu:

“Com relação ao "item 1.2", não se trata de simples credenciamento, mas a Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço - CIA - Centro de Integração Azul é a única entidade que presta serviços, de caráter exclusivo e gratuito, ao atendimento de pessoas autistas através de atividades esportivas e psicomotoras (...).”

Portanto, no entendimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, a realização do chamamento público seria inexigível em razão da natureza singular do objeto da parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul.

Contudo *“(...) a cooperação mútua entre os partícipes, com vistas às práticas esportivas voltadas à psicomotricidade, bem como capacitação das mães, pais e tutores de autistas,”* não parece ser o objetivo social preponderante da entidade.⁴ Noutra via, a sua parte final descrita como a *“capacitação das mães, pais e tutores de autistas,”* não parece integrar o objeto do Termo de Fomento nº 120/2022, cujo chamamento público era exigível, mas fora apenas dispensado com fundamento no:

“(...) inciso VI, do artigo 30, da Lei Federal 13019/2014, que dispensa a realização de chamamento público nos casos das seguintes atividades, a saber: Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...) VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Ante todo o exposto, e tendo em vista que a Entidade desenvolve atividades voltadas à saúde e que está devidamente cadastrada no Conselho Municipal de Saúde, se faz a presente justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração do Termo de Colaboração com a Entidade, dispensado o Chamamento Público, conforme previsto no inciso VI, do artigo 30 (...).”⁵

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

⁴ Cnae - 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

⁵ Trecho da Justificativa de dispensa de chamamento público do Termo de Fomento 120/2022, celebrado com a referida entidade. Disponível em: <https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-parceria-com-osc/info/termos-de-fomento-120-2022/478> Acessado em: 14/12/2023 14hs17min.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 15 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Antônio Alves de Oliveira
PRESIDENTE

Nivaldo Antônio da Silva
VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro Cruz
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mariene Patrícia Rodrigues

Mariene Patrícia Rodrigues
RELATOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIENCIA

João Francisco Bastos
PRESIDENTE

João B

Mariene Patrícia Rodrigues

Mariene Patrícia Rodrigues
RELATOR

Página de assinaturas

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Wellington Ramos

Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

Ney Roberson Ribeiro

Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário

Antônio Oliveira

Antônio Oliveira
204.537.016-04
Signatário

Silvane G

Silvane Givisiez
712.180.096-91
Signatário

Avelino Cruz

Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

Joao Bastos

Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

Mariene Patrícia Rodrigues

Mariene Rodrigues
036.770.736-50
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral



034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 15 dez 2023
13:54:51 |  | Assessoria Técnica criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 15 dez 2023
14:10:57 |  | Nivaldo Antônio da Silva (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.32 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:11:02 |  | Nivaldo Antônio da Silva (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.32 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:18:37 |  | Wellington Gomes Ramos (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 152.255.102.180 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:18:41 |  | Wellington Gomes Ramos (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 152.255.102.180 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:20:09 |  | Ney Robson Ribeiro (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:20:12 |  | Ney Robson Ribeiro (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:20:48 |  | Antônio Alves de Oliveira (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 152.255.121.59 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:20:54 |  | Antônio Alves de Oliveira (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 152.255.121.59 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:25:25 |  | Silvane Givisiez (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:25:32 |  | Silvane Givisiez (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:18:20 |  | Avelino Ribeiro da Cruz (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 189.6.25.178 localizado em Brasília - Federal District - Brazil |
| 15 dez 2023
14:29:14 |  | Avelino Ribeiro da Cruz (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 189.6.25.178 localizado em Brasília - Federal District - Brazil |
| 15 dez 2023
14:30:05 |  | Joao Francisco Bastos (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.112.100 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:30:14 |  | Joao Francisco Bastos (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.112.100 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 15 dez 2023
14:09:22 |  | Mariene Patrícia Rodrigues (E-mail: ver.mariene@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 036.770.736-50) visualizou este documento por meio do IP 152.255.123.241 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - |



Brazil

- 15 dez 2023**
14:30:19  **Mariene Patrícia Rodrigues** (E-mail: ver.mariene@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 036.770.736-50) assinou este documento por meio do IP 152.255.106.235 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 15 dez 2023**
14:42:41  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 15 dez 2023**
14:42:44  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil

